

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128.001851/95-21
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.585
RECURSO Nº : 118.874
RECORRENTE : ALCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

- Erro Formal.

“O erro de data no Certificado de Origem, configura erro formal sanável, quando o contribuinte, no curso do processo fiscal, apresenta a substituição do documento, conforme artigo 29 do anexo III do Acordo de Alcance Parcial”.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 DEZ 1997



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.874
ACÓRDÃO Nº : 301-28.585
RECORRENTE : ALCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração, motivado pelo fato de a mercadoria encontrar-se sob o Regime de Tributação -Redução Alladi, nos termos do Decreto nº 1.195/94, sem fazer juz a este direito, pois o certificado de origem 000240 de 02/09/94, ter sido emitido em data posterior à emissão do Conhecimento Marítimo, em 30/08/94. O crédito tributário lançado impôs o recolhimento da diferença do II e o pagamento da multa constante no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91.

Cientificada, a autuada apresentou IMPUGNAÇÃO, resumidamente, nos termos seguintes:

a) que o descumprimento do artigo 13, anexo III do Acordo de Alcance Parcial não decorreu de conduta dolosa das partes;

b) que ao perceber que o novo certificado foi expedido em conformidade com o artigo 13 do anexo III, providenciou novo certificado, em substituição ao anterior obtido;

c) que o novo certificado foi expedido de acordo com a norma prescrita no acordo BRASIL e PERU;

d) que o documento apresentado, “a posteriori”, é hábil e eficaz para substituir o antes apresentado;

e) e, que o artigo 29, do anexo III diz que: “Os erros involuntários, que possam ser considerados erros materiais à satisfação da autoridade competente do país signatário importador, não serão passíveis de sanção, autorizando-se a anulação e a substituição dos certificados afetados.”

A autoridade administrativa julgou parcialmente procedente a ação fiscal reduzindo, com base no disposto do artigo 44 da Lei 9.430/96, a multa do inciso I, artigo 4º da Lei 8.218, para 75%, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, em síntese, nos termos seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.874
ACÓRDÃO Nº : 301-28.585

a) que a recorrente, ao transacionar com as mercadorias fabricadas por empresa sediada no Peru, obteve certificado de origem, datado de 02/09/94, utilizado no desembaraço aduaneiro sem qualquer obstáculo burocrático fiscal;

b) que deve ser considerado que no presente caso estávamos diante de um Acordo Internacional, cuja inserção em nosso Ordenamento Jurídico se operou em 31/12/93, através da publicação do Decreto 1.195/94;

c) que o descumprimento do artigo 13 do capítulo II, do anexo II do referido Acordo não decorreu de má-fé e foi apresentado novo certificado retificando o erro emitido pelo exportador;

d) que houve precipitação da autoridade fiscal em rejeitar o documento retificante e lavrar o auto de infração;

As fls 52/53, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta Contra-Razões e pleiteia a manutenção da decisão “a quo”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.874
ACÓRDÃO Nº : 301-28.585

VOTO

O erro de data no Certificado de origem é erro formal, sanável.

Não há no processo indícios de erro voluntário, até porque o exportador é quem emite o certificado de origem e o importador apresentou no momento da impugnação a substituição do mesmo.

Portanto, o contribuinte se encontra amparado pelo que prescreve no artigo 29 do Anexo III do Acordo, "in verbis":

"Os erros involuntários, que possam ser considerados erros materiais à satisfação da Autoridade Competente do País signatário importador, não serão passíveis de sanção, autorizando-se a anulação e a substituição dos certificados afetados".

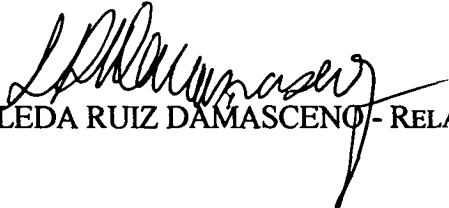
O citado artigo está inserido no Acordo Internacional - BRASIL-PERU, e, em que pese o artigo 136 do CTN mencionado pela Autoridade "a quo" na Decisão recorrida, que menciona o fato de que a intenção do agente interfere na responsabilidade tributária deste, não tem pertinência na questão em tela.

O Artigo 98, do CTN diz que "os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna..." IN CASU, o artigo 29 do acordo de alcance parcial nos leva a acatar as razões do recorrente.

Houve a substituição do Certificado de Origem, que sanou erro formal contido no primeiro certificado.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA